



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

### PARECER

**Denúncia n. 1.101.742**

Apenso: **Denúncia n. 1.101.764**

Excelentíssimo Senhor Relator,

### I RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, apresentada pela sociedade empresária Rio Novo Soluções Urbanas Eireli em face de supostas irregularidades na concorrência pública n. 001/2021, processo n. 057/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari, cujo objeto foi a contratação de sociedade empresária para prestação dos serviços de manutenção de áreas verdes (praças públicas e canteiros de avenidas) e de serviços de varrição manual, caiação de meios-fios, remoção de entulhos e outros serviços afins, no referido Município e em seus distritos.

Por determinação do relator, a denúncia n. 1.101.746 foi apensada aos presentes autos (cód. arquivo: 2429181, n. peça: 12).

Intimados, os responsáveis apresentaram esclarecimentos e juntaram documentos (cód. arquivos: 2429092 e 2429080, n. peças: 13 e 14).

O relator indeferiu a liminar pleiteada (cód. arquivo: 2431512, n. peça: 16).

Os responsáveis juntaram novos documentos (cód. arquivos: 2509704 e 2509705, n. peças: 25 e 26).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2558438, n. peça: 28).

A Prefeitura Municipal de Araguari se manifestou complementando as informações já prestadas a este Tribunal (cód. arquivos: 2586070, 2586074, 2586076 e 2586119, n. peças: 30/33).



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2635081, n. peça: 37).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 2800474, n. peça: 39).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa às peças n. 54/63.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novos estudos (cód. arquivos: 2987872 e 3064098, n. peças: 68 e 72).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

### **II FUNDAMENTAÇÃO**

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios deste Tribunal, procedendo à análise da defesa apresentada pelos responsáveis, aduziu em seu estudo conclusivo (cód. arquivo: 2987872, n. peça: 68) o seguinte:

#### **III-CONCLUSÃO**

Por todo exposto, após análise da denúncia apresentada em face do edital da Concorrência Pública nº 001/2021, processo nº 057/202, tipo menor preço por lote, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Araguari, esta Unidade Técnica conclui pelo acolhimento das razões de defesa quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do Prefeito Municipal, e quanto ao item referente à exigência de quantitativos mínimos da comprovação da experiência profissional, afastando-se a irregularidade apontada em exame inicial.

Noutro giro, as razões de defesa foram insuficientes para justificar os itens referentes à indefinição de quais seriam as parcelas de maior relevância e de valor significativo e à ilegalidade da exigência de comprovação de quitação perante ao CREA.

Ademais, mantém-se o entendimento pela improcedência nos seguintes apontamentos: julgamento improcedente da impugnação do edital pela CPL; exigência de Pano de Trabalho; exigência de certificado na SMMA, PPRA e PCMSO e vigência de contrato emergencial com o mesmo objeto.

Por outro lado, ainda que haja a constatação de irregularidade no certame, verifica-se que tais falhas não impediram a competitividade no procedimento licitatório, tanto é que fora assinado contrato com uma das licitantes participantes, a empresa Golden Ambiental e Construções Eireli. Desse modo, com fulcro no art.28 da LINDB, considera-se que não deve ser imposta multa aos Srs. Antônio Cafrune Filho, Renato Carvalho e Bruno Gonçalves dos Santos (revel), sendo suficiente a expedição de recomendações para que os gestores se atentem aos pontos expostos quando da elaboração dos próximos editais de licitação.

Ainda, a 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte concluiu seu estudo (cód. arquivo: 3064098, n. peça: 72) nos seguintes termos:

#### **4 Conclusão**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Levando em consideração os aspectos expostos, considerando a participação de uma quantidade razoável de empresas no certame, sugere-se que os atuais responsáveis da Prefeitura Municipal de Araguari sejam cientificados acerca das irregularidades observadas e adotem medidas com vistas a evitar a reincidência em futuros editais de licitação. No tocante aos aspectos de engenharia, essas restrições indevidas seriam:

- Exigência de quitação perante o CREA na etapa de habilitação;
- Prova de que a empresa contratada possui PCMSO e PPRA;
- Permissão de participação de empresas sem qualificação técnico-profissional (solicitação de declaração de contratação futura);
- Exigência de cadastro técnico de atividades e instrumentos de defesa ambiental, extrapolando os requisitos da Lei 8.666/93;
- Não observância dos itens relevantes e de valor significativo como critério de qualificação técnico-profissional;
- Cessão irregular de parte do projeto básico à contratada por meio do plano de trabalho; e
- Ausência de motivação para o parcelamento do objeto.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades, razão pela qual revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da determinação proferida na presente ação de controle externo.

### III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges**

de determinação aos responsáveis ou a quem lhes haja sucedido para que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa determinação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de maio de 2023.

*(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)*

**Maria Cecília Borges**

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG